R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada, ao **PL nº 138/2021**, que "altera a Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado", do documento anexo — correspondência eletrônica recebida do Núcleo de Proteção Ambiental Cerrado Vive! (São Carlos).

Sala das Sessões, em

Deputada MARCIA LIA

Bauru/São Carlos-SP, 17 de junho de 2021

PARA: **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

DE: **CERRADO VIVE! e SOS CERRADO**

ASSUNTO: **Encaminha manifestação contrária ao PL 138/2021 - altera a Lei do Cerrado Paulista**

Ilmos. Srs. Deputados:

O Núcleo de Proteção Ambiental Cerrado Vive! (São Carlos) e a Associação SOS Cerrado (Bauru) vêm, por meio desta, submeter à apreciação desta Comissão nossa alerta sobre a ameaça que incide sobre o futuro do Cerrado no estado de São Paulo, e, por consequência, sobre os desdobramentos que o agravamento de sua devastação podem trazer.

Tais riscos decorrem das **alterações propostas pelo Projeto de Lei 138/2021**[1] **à Lei Estadual 15.550**[2], de 02 de junho de 2009 - que dispõe sobre a **utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado** no estado.

O PL foi publicado no Diário da Assembleia em 12 de março deste ano e propõe o desmantelamento da Lei 13.550/90, que é uma importante ferramenta de proteção do Cerrado - já tão reduzido - no estado de São Paulo.

O projeto de lei não faz referência aos aspectos técnicos e científicos que envolvem o tema da proteção do Cerrado, tais como a importância deste ecossistema para a renovação dos mananciais, e em qual medida as alterações legais propostas refletiriam em sua estrutura e em suas funções de suporte da vida.

---

1 Projeto de Lei 138/2021. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
2 Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No âmbito jurídico, o PL afronta, pelo menos, o **Princípio da Proibição da Proteção Deficiente**, o **Princípio do Não Retrocesso Ambiental**, o **Art. 170. da Constituição Federal**, o **Estatuto da Cidade** (Lei 10.257/2001), o **Código Civil** (Lei 10.406/2002), a **Política Nacional do Meio Ambient**e (Lei n 6.938/1981) e a **Política Nacional de Recursos Hídricos** (Lei 9.433/1997).

Por esses motivos, encaminhamos por meio deste ofício um **parecer** em que apontamos os principais fatores que comprovam a **importância do Cerrado para a manutenção da biodiversidade e para o abastecimento hídrico em São Paulo**, além de aspectos jurídicos que indicam a **possível inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, solicitando que Vs. Sas. analisem-no e posicionem-se contra o PL, se possível auxiliando a divulgar o tema entre seus pares e suscitando, se necessário, o diálogo que tal proposta de mudança legislativa necessita.

Estamos à disposição para colaborar como nos for possível.

Atenciosamente,

Alessandra Pavesi e Lara Padilha - Cerrado Vive!
Erick Mulato - SOS Cerrado
cerrado.resiste@gmail.com

Bauru/São Carlos-SP, 15 de junho de 2021

Manifestação contrária ao PL 138/21

Cerrado Vive! e SOS Cerrado

jun. 2021

Após tomar conhecimento do **Projeto de Lei 138/2021**[1], nós que fazemos parte de grupos que atuam na proteção do ambiente, em especial do Cerrado no interior de São Paulo, nos reunimos para pensar em formas de barrar um possível retrocesso na legislação que protege esse importante bioma.

O PL foi publicado no Diário da Assembleia em 12 de março deste ano, e **propõe o desmantelamento da Lei 13.550/90**[2] que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do **Cerrado** no estado, sendo uma importante ferramenta de proteção do bioma - já tão reduzido - no estado de São Paulo. A prevalência de interesses econômicos imediatistas, tanto na agropecuária em larga escala como na urbanização mal planejada, comprometem o equilíbrio ecológico e impõem constantes ameaças e pressões sobre o bioma.

O projeto de lei não faz referência aos aspectos técnicos e científicos que envolvem o tema da proteção do Cerrado, tais como a importância desse ecossistema para a renovação dos mananciais, e em qual medida as alterações legais propostas refletiriam em sua estrutura e em suas funções de suporte da vida.

A mídia parece ignorar a relevância do assunto e, quando fala a respeito, o faz de maneira enviesada, divulgando a visão de um segmento apenas - aquele que mais se beneficiaria de tal flexibilização. Com isso, menospreza os conhecimentos científicos e os pontos de vista de grupos com visões diferentes, deixando de contribuir para o necessário esclarecimento sobre os problemas inerentes à

---

1 Projeto de Lei 138/2021. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

2 Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

proposta do PL e prejudicando a realização de um amplo debate, com a participação informada da sociedade, que, afinal, quer saiba ou não disso, seria uma das grandes prejudicadas com a aprovação do projeto de lei[3].

Por esses motivos, apresentamos a seguir informações fundamentadas na literatura científica sobre as principais características do Cerrado no estado de São Paulo e sua importância, sobretudo para a conservação da biodiversidade e a segurança hídrica, funções que foram temerariamente ignoradas pelo PL; em seguida, comentamos brevemente a importância da Lei 13.550/09 e apresentamos aspectos jurídicos para demonstrar que o Projeto de Lei 138/21 afronta a Constituição e outras leis e princípios, explicitando assim sua **inadequação científica, social e jurídica**.

O Cerrado paulista: importância e ameaças 03

Biodiversidade

Recursos hídricos

A Lei Estadual nº 13.550/09 14

O Projeto de Lei 138/2021 15

Aspectos jurídicos 18

Conclusão 43

[3] Motivada por Bauru, deputada propõe projeto para flexibilizar lei do cerrado. Marcele Tonelli, 12 mai. 2021. JCNet.com.br.

O Cerrado paulista: importância e ameaças

Fonte: RESOLUÇÃO SMA Nº 146/17 em BiomaLegal[4]

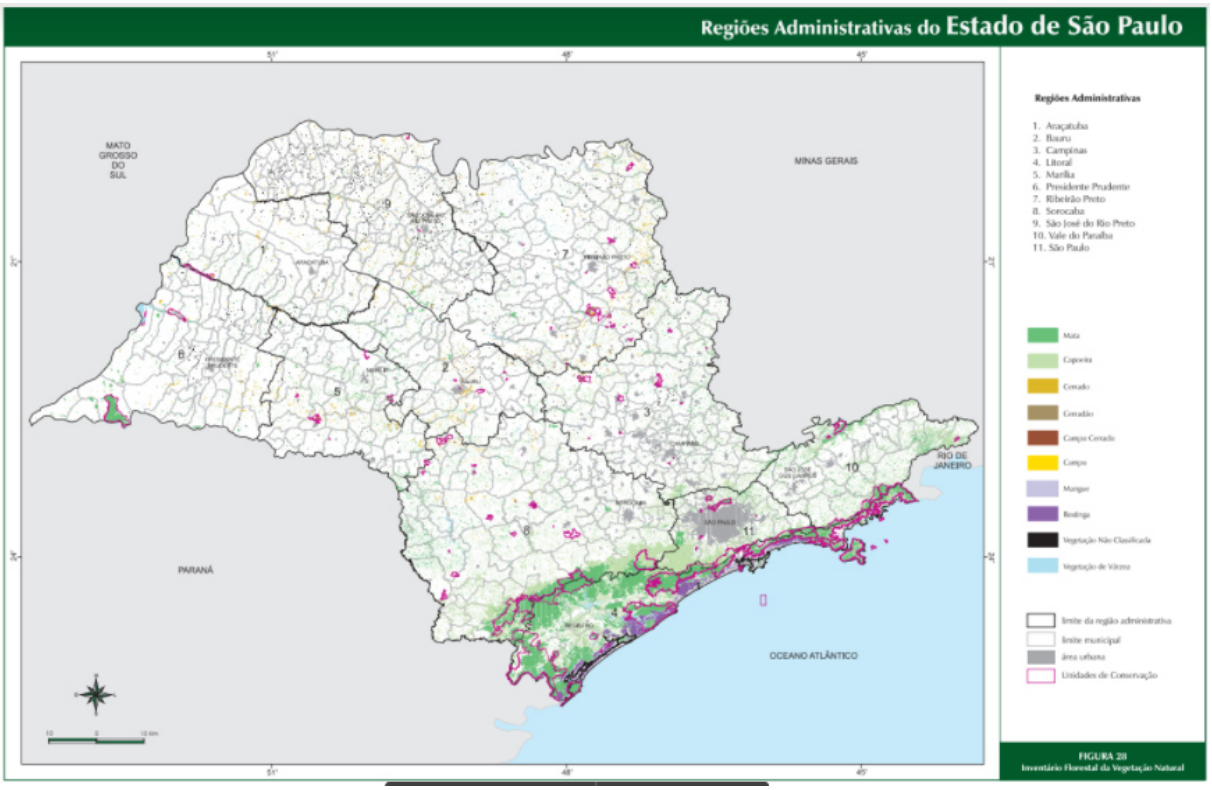

Fonte: Inventário florestal da vegetação natural do Estado de São Paulo, 2005[5]

---

4 RESOLUÇÃO SMA Nº 146, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017, BiomaLegal.

5 Inventário florestal da vegetação natural do Estado de São Paulo.São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente / Instituto Florestal. Imprensa Oficial, 2005. 1 atlas (200p.): il., color.; 114 fig.; 42 x 29,7 cm

Com uma área original de 2 milhões de km^2, o equivalente a 22% do território nacional, o Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro (atrás da Amazônia), mas encolhe continuamente. De acordo com um estudo de 2015[6], em 20 anos a área de Cerrado sofreu uma redução de 26 milhões de hectares – ou 260 mil km^2, o equivalente ao dobro da área da Inglaterra. Hoje a vegetação nativa do Cerrado ocupa 55% de sua área original e a área preservada por meio de unidades de conservação é de apenas 8%.

Em **São Paulo**, mapeamentos e pesquisas apontam que "as áreas cobertas por vegetação de cerrado, somadas às chamadas zonas de tensão ecológica, ou seja, de transição entre o cerrado e as formações florestais vizinhas, correspondiam a aproximadamente 30% da superfície do estado"[7]. Entre 1962 e 2001, 88,5% da vegetação nativa havia sido desmatada e apenas 0,51% do cerrado original do estado correspondia a unidades de conservação[8].

O pouco que sobrou – e continua a sumir – está pulverizado em pequenos fragmentos. De acordo com Kronka et al.[9] (2005), dos 8.300 fragmentos existentes, mais da metade têm menos de 10 hectares e apenas 47 têm área superior a 400 hectares. Todavia, de acordo com especialistas na área de Ecologia e Restauração Florestal, **por menor que seja, cada fragmento pode conter um banco de informações genéticas único, capaz de contribuir de forma relevante para a conservação da biodiversidade e a restauração de ecossistemas semelhantes**. Giselda Durigan[10], estudiosa da conservação e restauração do Cerrado, confirma que esses pequenos fragmentos são muito importantes para a recolonização e a recuperação de áreas degradadas[11]. Também segundo

---

6 BEUCHLE, R. et al. Land Cover Changes in The Brazilian Cerrado and Caatinga Biomes from 1990 to 2010 Based on a Systematic Remote Sensing Sampling Approach. Applied Geography. v. 58, p.116-27. 2015.

7 DURIGAN, G. et al. Seleção de fragmentos prioritários para a criação de unidades de conservação do cerrado no Estado de São Paulo. Rev. Inst. Flor., São Paulo, v. 18, n. único, p. 23-37, dez. 2006.

8 KRONKA, F.J.N. et al. Inventário florestal da vegetação natural do estado de São Paulo. São Paulo, SP: Secretaria de Meio Ambiente, Instituto Florestal, Imprensa Oficial, 2005. 200p.

9 op.cit.

10 Graduada em Engenharia Florestal pela Universidade de São Paulo (1979), mestre em Engenharia Florestal pela Universidade de São Paulo (1986) e doutora em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas (1994). Fez pós-doutorado junto ao Royal Botanic Garden, em Edinburgh, Escócia. Atualmente é pesquisadora científica VI do Instituto Florestal do Estado de São Paulo e professora credenciada junto aos Programas de Pós-graduação em Ciência Florestal, UNESP, Botucatu e Ecologia, na UNICAMP. É membro do corpo editorial dos periódicos Restoration Ecology, da Society for Ecological Restoration - SER, Journal of Ecology e Hoehnea. É membro fundador da Sociedade Brasileira para a Restauração Ecológica - SOBRE. Desenvolve pesquisas em regiões de Cerrado e Mata Atlântica, atuando especialmente em Ecologia de Ecossistemas e Ecologia Aplicada à conservação e restauração ecológica.

11 O verde clandestino. Ricardo Zorzetto. Revista Fapesp. Edição 170. abr. 2010.

Rodrigues[12], “em regiões dominadas pela agricultura, sem unidades de conservação relevantes por perto, os fragmentos de floresta são a única fonte de informação de como era e funcionava a vegetação nativa e podem se tornar mais ricos com o manejo adequado”[13]. A restauração do Cerrado torna-se uma meta prioritária se pensarmos que o estado de São Paulo sofre de um déficit de 1.135.983 de hectares, em Áreas de Proteção Permanente e em Reservas Legais, que precisam ser restaurados ou compensados, e 15% dos déficits estimados encontram-se no Cerrado[14].

Além de sinalizar a fragmentação e o desaparecimento do Cerrado e de analisar a viabilidade de conservação dos fragmentos remanescentes, **estudos técnicos e científicos servem como base também para a definição de normas para a conservação e a restauração da vegetação nativa**, que levam em conta a necessidade de restabelecer a conectividade biológica e ligar entre si os fragmentos de Cerrado, de maneira a constituir uma rede de fluxo gênico e de circulação das espécies entre os diversos habitat[15], bem como a demanda de água para abastecimento público, particularmente nas áreas de maior vulnerabilidade do aquífero[16].

---

[12] Graduado em Ciências Biológicas pela Unicamp, mestre em Biologia Vegetal pela Unicamp, doutor em Biologia Vegetal pela Unicamp e docente da Universidade de São Paulo (desde 1987). Atualmente (desde 2001) é professor titular do Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ/Universidade de São Paulo e orientador na pós-graduação da Unicamp (programa Biologia Vegetal) e na Universidade de São Paulo (programas: Recursos Florestais e Ecologia Aplicada). Foi Coordenador do Programa BIOTA da FAPESP de 2004 até 2009 e coordenador do projeto temático da FAPESP: Restauração Ecológica de Florestas Ciliares, de Florestas Nativas de Produção Econômica e de Fragmentos Florestais Degradados (em APP e RL), com Base na Ecologia de Restauração de Ecossistemas de Referência, visando testar cientificamente os preceitos do Novo Código Florestal Brasileiro. Atua na área de Ecologia e Restauração Florestal e é coordenador do Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal (LERF/LCB/ESALQ/USP). No LERF coordena o Programa de Adequação Ambiental e Agrícola de Propriedades Rurais. Nos últimos anos (2010-2020) tem atuado como membro do Grupo Especial da SBPC e ABC, para melhoria do Código Florestal Brasileiro, com várias incursões na Câmara Federal, no Senado Federal, no Executivo Federal e no STF. É membro da Câmara de Compensação do Estado de São Paulo e do Comitê da Conta TFCA (uso de recursos da dívida brasileira em conservação da biodiversidade).

[13] op. cit..

[14] Projeto Temático Fapesp. Código Florestal no Estado de São Paulo. e Código Florestal no estado de São Paulo - 8ª reunião aberta. 5 de nov. de 2020. Programa BIOTA/Fapesp. Nota Técnica Projeto Biota-Fapesp Código Florestal. São Francisco Xavier, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Projeto Temático Fapesp - Código Florestal no Estado de São Paulo (Laboratório de Planejamento de Uso do Solo e Conservação, do Departamento de Ciência do Solo da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo/ Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo/ Laboratório de Ecologia da Paisagem e Conservação (LEPaC) do Departamento de Ecologia da USP/ Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola/ Instituto Real de Tecnologia (KTH)(Estocolmo, Suécia)/ Centro de Pesquisa e Extensão em Geotecnologias (Ufscar).

[15] Com força de lei. Revista Fapesp. Edição 147. mai. 2008.

[16] É o caso da Resolução SMA Nº 7, de 18 de janeiro de 2017.

Biodiversidade

Considerado hotspot mundial de biodiversidade, o Cerrado é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando pelo menos 7.000 espécies de plantas já catalogadas[17]. A diversidade de habitat nas diferentes fitofisionomias (cerrado típico, campo sujo, cerradão, cerrado rupestre, vereda, mata ripária ou galeria, cerrado de mata seca e caatinga)[18] proporciona também grande diversidade de espécies da fauna endêmica. Em São Paulo, 299 municípios contêm fragmentos de Cerrado, os quais somam 217.513 hectares de vegetação nativa e abrigam **grande número de espécies da flora e da fauna ameaçadas**[19].

Camptosema scarlatinum em um fragmento de Cerrado no interior de SP (foto dos autores)

[17] Exposição Cerrado. Universidade de Brasília.
[18] PROJETO CORREDOR ECOLÓGICO DO JALAPÃO. ICMBio. MMA.
[19] MENDONÇA, R.A.A. Áreas prioritárias para conservação do Cerrado paulista: uma análise da flora e fauna ameaçada.Dissertação de Mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental, Universidade do Sagrado Coração de Bauru, S.P., 2018, 165f.

A urbanização, quando é direcionada por práticas especulativas que não levam em consideração critérios técnicos, legislativos e ambientais e não é pautada em avaliações periódicas da qualidade ambiental, torna-se um dos fatores responsáveis pela destruição do Cerrado no estado. Junto com o avanço da fronteira agrícola, o crescimento das cidades espraiado e as conurbações exercem uma forte pressão sobre os habitat naturais. Os remanescentes do bioma foram relegados às franjas urbanas e estigmatizados por muitos como lugares inóspitos e perigosos, vazios desprovidos de valor. Negligenciados pelos proprietários e pelas municipalidades, não raro são incendiados e usados para despejar todo tipo de resíduos, na espera de oportunidades de uso e ocupação rentáveis - por empreendimentos imobiliários, construções comerciais e industriais, estradas e ruas.

Parece que as evidências da intensificação e do agravamento da erosão do solo, com o consequente assoreamento e contaminação dos corpos d'água; da ocorrência de chuvas muito fortes seguidas por alagamentos; do aumento da temperatura (especialmente nos centros urbanos) e dos períodos de estiagem; do agravamento da poluição atmosférica e hídrica, entre outras consequências desastrosas e por vezes irreversíveis da transformação da paisagem natural, pouco contribuíram para o reconhecimento do papel da vegetação nativa para a manutenção dos serviços de suporte da vida e para a resiliência das populações urbanas.

Figura 5. Representação esquemática da influência do gradiente de biomassa arbórea sobre processos ecológicos relacionados com serviços ecossistêmicos relevantes em regiões de Cerrado.

Fonte: Durigan et al. Plantas pequenas do Cerrado. São Paulo: SMA, 2018 [20]

[20] São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. 1.ed. Plantas pequenas do cerrado [recurso eletrônico]: biodiversidade negligenciada/Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Autores Giselda Durigan ... [et al.]; Revisão de texto Marlene Durigan ; Projeto Gráfico Vera Severo ; Fotos João B. Baitello ... [et al.] – 1.ed. – São Paulo: SMA, 2018.

Não somos os únicos a pagar os custos sociais e ecológicos de estratégias e operações de mercado, sempre mais frequentemente amparadas por políticas que favorecem os interesses de poucos em detrimento do direito soberano ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, nossa e dos nossos descendentes, garantido pela Constituição Federal (no artigo 225). Acuados pelas queimadas e o desmatamento na área rural, os **animais silvestres** tendem a adotar os fragmentos ainda existentes nas áreas urbanas, por mais antropizados e degradados que estejam, como **refúgios e corredores para circulação**. Foi o caso de um casal de tamanduás-bandeira fotografado em um fragmento de Cerrado na área urbana de São Carlos[21]. Estudos realizados nessa mesma região, em fragmentos próximos de condomínios urbanos e rurais, confirmam que mesmo fragmentos relativamente pequenos (de 18 a 70 hectares) são refúgios para um grande número de espécies de mamíferos superiores, muitos dos quais são vulneráveis à extinção no estado de São Paulo. Alguns desses, como o *Puma concolor*, são espécies cujos indivíduos chegam a utilizar áreas de até 300 km^2 como habitat. Enquanto se deslocam entre fragmentos maiores, esses animais frequentam os fragmentos remanescentes em áreas urbanas como áreas de descanso ou alimentação, que, por essa função, são conhecidos como "trampolins ecológicos"[22].

A conservação e a criação de corredores ecológicos e programas de preservação e restauração dos fragmentos remanescentes, tanto no campo como nas cidades, representam a única saída possível para garantir a viabilidade das populações, em situações de extrema fragmentação do Cerrado.

Por outro lado, animais típicos do Cerrado, como lobos guará, cachorros do mato, tatus e lagartos, têm sido avistados com frequência também em centros urbanos, onde, além de enfrentar condições precárias de sobrevivência, encontram-se expostos a inúmeros riscos, impostos sobretudo pela descontinuidade da cobertura vegetal e a falta de passagens. Um dos exemplos que mais chamou a atenção foi a visita de uma onça-parda que se perdeu em um bairro residencial em São Carlos[23] e, neste mês de junho, a mesma situação ocorreu em

[21] Casal de tamanduá-bandeira aparece em cerrado da UFSCar de São Carlos. 19/01/2016. G1 São Carlos e Araraquara.

[22] DIAS, W.A.F. et al. Registro de mamíferos de médio e grande porte em dois fragmentos florestais no município de São Carlos, estado de São Paulo. Multiciência, São Carlos, 11: 277 - 293, 2012.

[23] Onça-parda invade casa e foge pelos telhados dos vizinhos em São Carlos. 19/04/2019. G1 São Carlos e Araraquara.

Piracicaba[24]. Desse ponto de vista, **a conservação e a criação de corredores ecológicos e programas de preservação e restauração dos fragmentos remanescentes, tanto no campo como nas cidades, representam a única saída possível para garantir a viabilidade das populações, em situações de extrema fragmentação do Cerrado**.

A proteção dos pequenos fragmentos de Cerrado em áreas urbanas não é importante apenas para a sobrevivência dos animais vertebrados, mas também para espécies de **insetos que desempenham funções imprescindíveis para a manutenção dos equilíbrios ecológicos e da produtividade dos ecossistemas** (sejam eles naturais ou humanos). Baste pensar no papel das abelhas[25] e das formigas na polinização e dispersão de sementes e na fertilização do solo. E novas espécies deste grupo de animais são identificadas continuamente. Em abril deste ano, foi relatada a descoberta de uma nova espécie de libélula (*Heteragrion gorbi*) em um dos remanescentes de Cerrado da região de São Carlos[26], onde se encontra o manancial do córrego do Espraiado, local atualmente cercado por condomínios fechados, que sofre forte pressão por atividades humanas. A descoberta revela a riqueza ainda inexplorada do Cerrado em matéria de diversidade biológica e nos alerta para a necessidade da conservação dos fragmentos de sua vegetação nativa em áreas urbanas. Neste caso particular, a conservação da vegetação e a proteção desta e de outras espécies de libélulas reveste-se de maior importância por tratar-se de um predador natural das larvas do *Aedes aegypti*, o mosquito transmissor da dengue[27]. Esta importante função ecológica explica em parte por que a incidência dessa doença é maior nos lugares mais impermeabilizados das cidades. De acordo com pesquisa financiada pela Fapesp[28]:

> A integração das informações mostrou que 93% dos casos ocorreram onde a temperatura superficial média passava dos 28 graus Celsius (°C). Nas regiões com maior cobertura vegetal o número de casos por 100 mil habitantes era de apenas 3,2, diante de 72,3 nas menos arborizadas. Somando tudo, o tipo de ocupação parece influenciar menos a incidência de dengue do que a temperatura, no período analisado.

---

24 Onça parda é capturada dentro de casa em Piracicaba. G1 Piracicaba e Região. 15/06/2021.

25 Estima-se que o Cerrado abrigue mais de 1 mil espécies de abelhas nativas, conhecidas como abelhas sem ferrão. Museu do Cerrado.

26 Pesquisadores descobrem nova espécie de libélula no Cerrado da UFSCar. 08 jun. 2021.

27 Libélula é aposta para exterminar larva do Aedes aegypti em Aparecida. G1 Vale do Paraíba e Região. 03/04/2016.

28 Um vilão de muitas caras. Pablo Nogueira e Maria Guimarães. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 232. jun. 2015.

Recursos hídricos

O Cerrado é conhecido também como berço das águas, pois é em seu território que brotam os afluentes dos cursos d'água que drenam nove bacias hidrográficas, entre as quais a do Rio Paraná, que corresponde a boa parte do estado de São Paulo. Tudo o que acontece nos limites dessas bacias tem reflexo direto nos cursos d'água.

> *A oferta de água depende, sobretudo, da cobertura vegetal da bacia hidrográfica, e o desmatamento é responsável por pelo menos 20% da perda de água da chuva, a qual escoa diretamente para o rio e para fora das cidades, em vez de infiltrar-se no solo e preencher reservatórios subterrâneos que poderiam contribuir em médio e longo prazo para os cursos d'água e para o abastecimento público.*

Os pesquisadores concordam que a oferta de água depende, sobretudo, da cobertura vegetal da bacia hidrográfica, e que o desmatamento é responsável por pelo menos 20% da perda de água da chuva, a qual escoa diretamente para o rio e para fora das cidades, em vez de infiltrar-se no solo e preencher reservatórios subterrâneos que poderiam contribuir em médio e longo prazo para os cursos d'água e para o abastecimento público[29]. Na corrida para os rios, a água da chuva carrega sedimentos para o leito, provocando seu assoreamento e intensificando o fenômeno das inundações. De acordo com o gerente da Reserva Ecológica do IBGE (RECOR), para filtrar os sedimentos e impedir o assoreamento dos rios e o desaparecimento das nascentes, seria necessário preservar a vegetação nativa em faixas de pelo menos 90 metros de largura ao longo dos corpos d'água e de 120 metros em áreas urbanas[30]. No entanto, particularmente nas áreas urbanas ocorre o inverso, com a eliminação da proteção natural e a ocupação indiscriminada dos fundos de vale, até mesmo daqueles que já são castigados pelos alagamentos.

Além de reter os sedimentos, impedindo que sejam arrastados para o leito dos rios, a cobertura vegetal protege o solo da erosão reduzindo o impacto da chuva e a velocidade de escoamento superficial. Tanto as práticas agrícolas como a urbanização, ao provocar o desmatamento e a transformação da paisagem, por

---

[29] Edson Wendland é professor titular da Universidade de São Paulo e Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos. Especialista em água subterrânea, simulação numérica, Sistema Aqüífero Guarani, recarga, balanço hídrico e disponibilidade de recursos hídricos. Entrevista para o G1. Desmatamento aumenta em 20 vezes a perda de água da chuva, aponta USP. G1 São Carlos e Araraquara. 11/02/2015.

[30] S.O.S. Cerrado: O berço das águas corre perigo. Revista do IBGE, jun 2018.

aterros, canalizações e reservatórios, estradas e outras obras de infraestrutura, tendem a causar alterações da dinâmica de escoamento e drenagem superficial que aceleram os processos erosivos nas encostas e vales fluviais. No meio urbano, a formação de erosões e boçorocas desencadeada pelo desmatamento e a exposição do solo é agravada pelo lançamento concentrado das águas pluviais e servidas em drenagens próximas às cidades.

Na Minuta Preliminar do Relatório Técnico Final da Situação dos Recursos Hídricos do Alto Paranapanema, pelo Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, estima-se que a maioria dos municípios apresentava já **na década de 1980 um percentual de cobertura de vegetação nativa abaixo de 10%, próxima à média verificada para todo o estado de São Paulo**, que é considerada baixa[31].

De acordo com Costa et al. (2013)[32], a redução da cobertura vegetal nativa atinge diretamente também a qualidade das águas, aumentando a turbidez e a toxicidade, e consequentemente os custos de tratamento. O estudo realizado em 2004 a partir de dados operacionais de sete estações de Tratamento de Água (ETAs) prova que o custo para se tratar 1.000 m^3 de água no Sistema Cantareira, que abastece a região metropolitana de São Paulo, era de R$ 7,20, enquanto em Piracicaba, o custo correspondia a R$ 92,61 (12,7 vezes superior). A explicação para essa importante diferença deve ser procurada novamente nas condições da cobertura vegetal das duas bacias; enquanto 27,16% da área da bacia do Sistema Cantareira tem cobertura florestal, no caso da bacia do rio Piracicaba, o percentual cai para 4,3%[33].

A contaminação dos mananciais causada pelo desmatamento e a impermeabilização do solo não afeta somente as águas superficiais, mas também aquelas subterrâneas, especialmente em zona de recarga dos aquíferos, quando ocupada por atividades inadequadas. A contaminação pode se dar por fossas

---

31 Minuta Preliminar do Relatório Técnico Final da Situação dos Recursos Hídricos do Alto Paranapanema, pelo Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação. LIns, agosto de 1999.

32 COSTA. C. W., Francisco Antônio DUPAS, Juliana Garcia CESPEDES, Luiz Felipe SILVA. Monitoramento da expansão urbana , cenários futuros de crescimento populacional e o consumo de recursos hídricos no município de São Carlos, SP. São Paulo, UNESP, Geociências, v. 32, n.1, p. 63-80, 2013.
Carlos Wilmer COSTA - Professor Classe A, Adjunto-A da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Centro de Tecnologia (CT), Departamento de Engenharia Civil (DEC). Doutor em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestre em Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI). Geógrafo pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (FEPI). Participa do Programa de Pós-graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental (UFRN). Na UFSCar, é pesquisador do Grupo de Geologia de Planejamento do Meio Físico (DECiv - Departamento de Engenharia Civil) e do GEOSUS - Geotecnologias, meio ambiente e sustentabilidade (DECAm - Departamento de Ciências Ambientais)

33 REIS, L. V. S. Cobertura florestal e custo do tratamento de águas em bacias hidrográficas de abastecimento público: caso do manancial do município de Piracicaba. 2004. 215 p. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, São Paulo.

sépticas e negras; infiltração de efluentes industriais; fugas da rede de esgoto e galerias de águas pluviais; vazamentos de postos de serviços; por aterros sanitários e lixões; uso indevido de fertilizantes nitrogenados; depósitos de lixo próximos dos poços mal construídos ou abandonados; e por produtos químicos, que acarretam danos muitas vezes irreversíveis, causando enormes prejuízos, na medida em que impossibilita o uso das águas subterrâneas em grandes áreas. Assim, mesmo o aquífero mais extenso no estado de São Paulo, Bauru/Caiuá, sistema "livre"[34] caracterizado por abundante recarga, é muito vulnerável aos agentes poluidores[35].

De acordo com a ABAS (apud Costa et al., 2013), a ausência de controle da poluição é preocupante, pois mais de 70% dos municípios do estado de São Paulo já são totalmente ou parcialmente abastecidos por fontes subterrâneas provenientes de grandes aquíferos, em virtude da abundância, da facilidade de exploração e dos baixos custos de tratamento . Por outro lado, a mudança no padrão de exploração dos recursos hídricos contribuiu para o descaso com os mananciais de água superficial e, consequentemente, com a sua degradação.

Ao risco e impacto de degradação e contaminação dos mananciais superficiais e das águas subterrâneas, soma-se o risco de sobreexploração dos aquíferos, que ocorre quando a extração de água subterrânea ultrapassa os limites de produção das reservas reguladoras ou ativas do aquífero, causando o rebaixamento do nível potenciométrico e a diminuição das vazões explotáveis[36]. A vegetação do Cerrado tem um papel muito importante na recarga dos lençóis freáticos e dos aquíferos. De fato, para sobreviver em ambientes com solo oligotrófico (pobre em nutrientes), as plantas desenvolveram raízes profundas e ramificadas, as quais configuram uma gigantesca rede que atua como uma esponja, ajudando a recarregar os aquíferos de onde sai a água que chega às nossas torneiras.

Os efeitos do colapso climático e a disputa entre os diversos usos dos recursos hídricos vêm agravando progressivamente as crises hídricas que já acometem boa parte dos municípios do estado. Em maio deste ano, diversas agências de notícias informaram que:

---

[34] O aquífero livre ou freático é aquele constituído por uma formação geológica permeável e superficial, totalmente aflorante em toda a sua extensão, e limitado na base por uma camada impermeável. A superfície superior da zona saturada está em equilíbrio com a pressão atmosférica, com a qual se comunica livremente. Os aqüíferos livres têm a chamada recarga direta. Em aqüíferos livres o nível da água varia segundo a quantidade de chuva. São os aqüíferos mais comuns e mais explorados pela população. São também os que apresentam maiores problemas de contaminação.

[35] Águas Subterrâneas O que são? ABAS – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas.

[36] COSTA, C. W. Expansão da mancha urbana e suas consequências sobre mananciais de São Carlos, SP. 2010. 141 p. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Recursos Hídricos). Núcleo de Estudos Ambientais, Planejamento Territorial e Geomática – NEPA. Universidade Federal de Itajubá, Itajubá, MG.

> O governo federal emitiu um alerta de **emergência hídrica** para o período de junho a setembro em São Paulo e mais quatro estados que se localizam na bacia do Rio Paraná, onde há previsão de pouca chuva para o período. É a primeira vez que um alerta assim é emitido[37]. (grifos nossos)

Na mesma matéria, Guilherme Checco[38], coordenador do Instituto Desenvolvimento e Sustentabilidade (IDS), explica que:

> Para garantir a proteção do Sistema Cantareira, é imprescindível **proteger e recuperar as áreas de mananciais com cobertura vegetal**, o que significa investimento na veia em segurança hídrica. Isso irá aumentar a regularidade da vazão da água, controlar as cheias e mínimas, diminuir processos de erosão, aumentar a infiltração de água no solo (abastecendo águas subterrâneas), aumentar a qualidade da água (evitando processos erosivos) e a disponibilidade do recurso para a população.

---

[37] Governo federal emite alerta de emergência hídrica para SP de junho a setembro. Cantareira opera com volume baixo. Bárbara Muniz Vieira, G1 SP — São Paulo. 28/05/2021; NOTA CONJUNTA INMET / INPE / CENSIPAM. 27/05/2021; Governo emite alerta de emergência hídrica em cinco estados. 28/05/2021 - Pedro Rafael Vilela, Agência Brasil - Brasília. Alerta de emergência hídrica para o PR, SP, MG, MS e GO. 28/05/2021. Portal Terra. Governo emite alerta de emergência hídrica em 5 estados e vai criar comitê para acompanhar setor elétrico. 28.mai.2021. Alexa Salomão. Folha de S. Paulo.

[38] Doutorando em Mudança Social e Participação Política (Each/USP). Mestre em Ciência Ambiental pelo Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (Procam/IEE/USP). Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013). Coordenador de Pesquisas no Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS).

A Lei Estadual nº 13.550/09

Em junho de 2009, foi promulgada a Lei 13.550[39], que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Cerrado no estado de São Paulo. O então Secretário do Meio Ambiente, Francisco Graziano Neto, preocupado com o rápido desaparecimento da vegetação típica de Cerrado no estado de São Paulo - no qual restava menos de 1% da cobertura original - entendia que não era "hora de afrouxar, mas sim de apertar a legislação ambiental, visando a proteger os remanescentes de vegetação nativa", tendo em vista sua função na conservação da biodiversidade, na recarga dos mananciais e no sequestro de Carbono - "assunto importantíssimo na agenda global das mudanças do clima". Para Graziano Neto, a promulgação desta lei, com apoio unânime da Assembleia Legislativa, deveria servir como exemplo na proteção ambiental do país[40].

Desde sua criação, a Lei é um importante instrumento de proteção do Cerrado no estado de São Paulo. Em que pese a opinião de advogados do extrato patronal do setor imobiliário, da habitação, da construção e da indústria, de que "o excesso de judicialização ambiental é um problema"[41], só é necessário solicitar a intervenção da Justiça se e quando a lei é desrespeitada. O que, infelizmente, é recorrente. Em sociedades democráticas, a sociedade civil e o próprio Estado precisam, sim, ter meios de recorrer ao Poder Judiciário para proteger os interesses da coletividade, que depende do equilíbrio ambiental.

Por ser tão importante, assim que soubemos das primeiras ameaças contra a Lei 13.550, criamos um abaixo-assinado digital, que, hoje, conta com mais de 75 mil assinaturas[42] - as quais corroboram o apoio da sociedade civil à proteção do Cerrado no estado de São Paulo e sua recusa de qualquer iniciativa que possa enfraquecê-la.

---

39 LEI Nº 13.550, DE 02 DE JUNHO DE 2009 (Atualizada até a Lei nº 16.924, de 10 de janeiro de 2019).

40 Cerrado paulista, O Estado de S. Paulo, 08/09/2009, no Portal do Governo de SP.

41 Marcos Saes - Preside a Comissão de Direito Ambiental do Ibradim (Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário), superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Direito da Construção - IBDiC e associado à União Brasileira de Advocacia Ambiental (UBAA), conselheiro do Conselho Superior de Meio Ambiente da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo). Consultor da CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) e do Secovi-SP (Sindicato Patronal da Habitação). WEBINAR - LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. YouTube. Canal ABRIG. 31 mai. 2020.

42 NÃO QUEREMOS O ENFRAQUECIMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO DO CERRADO EM SP.

O Projeto de Lei 138/2021

As alterações propostas pelo PL 138 carecem de fundamentação científica e técnica. Têm como finalidade principal isentar os empreendedores, especialmente em áreas urbanas, da responsabilidade e das obrigações previstas na Lei 13.550/2009 com a preservação da vegetação de cerrado, sem se preocupar em definir com precisão e rigor científico as situações nas quais seria possível suprimi-la. Na sua justificativa, por exemplo, mencionam-se como passíveis de supressão áreas com "pequenas manchas de vegetação já degradada, em área urbana" e "áreas já antropizadas e inseridas no perímetro urbano".

Com isso, o PL 138 ignora ostensivamente tanto a literatura científica, como as resoluções que naquela se fundamentam e que estabelecem parâmetros claros para garantir a preservação e a recuperação da vegetação de cerrado, assim como a preservação e a recuperação da conectividade entre os fragmentos nos quais o bioma se encontra pulverizado; da biodiversidade; das nascentes e da qualidade dos corpos d'água (em vista da necessidade de assegurar o abastecimento hídrico de uma população urbana crescente, ameaçado pelos efeitos do desmatamento e das mudanças climáticas); e dos serviços de suporte da vida que a floresta urbana provê (entre os quais, a regulação do clima e a prevenção dos alagamentos).

Sem uma justificativa sólida, o PL 138 transforma as áreas urbanas em território de exceção, promovendo seu espraiamento, induzido pela especulação e, em muitos casos, favorecido pelos planos diretores ou normativas municipais equivalentes, **à custa da qualidade ambiental e da qualidade de vida da coletividade**.

O projeto de lei é um (infeliz) exemplo da ação de grupos que Accioly e Sánchez[43] intitularam "antiecologistas":

> Movidos por interesses privados, estes grupos ou indivíduos utilizam como estratégias: a desinformação; a distorção de descobertas científicas; a má interpretação de dados – "para construir uma certa visão do mundo e sustentar uma agenda política" (EHRLICH, 1996, p. 11, tradução nossa); **se autointitulam promotores do desenvolvimento, geradores de emprego, divisas e produtos** (LAYRARGUES, 1998, p. 79); se organizam para exercer pressão a favor da **flexibilização da legislação ambiental** e do desmonte do aparato público administrativo para a gestão

[43] Antiecologismo no Congresso Nacional: o meio ambiente representado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Inny ACCIOLY, Celso SÁNCHEZ. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 25, p. 97-108, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

> ambiental, assim como a redução de verbas públicas para a fiscalização; **adotam a política do "fato consumado"** para a aprovação de leis a seu favor; atacam movimentos ambientalistas, desqualificando-os pretensamente em prol da "soberania nacional" e do **"interesse social relevante"**, gerando confusão e confundindo a opinião pública, deliberadamente. (grifos nossos)

O PL 138 confia aos municípios, mediante suas normas de ordenamento urbano, a responsabilidade de determinar em quais situações a vegetação poderia ser suprimida sem a necessidade de autorização emitida pelos órgãos ambientais competentes. Contudo, mesmo nos casos em que os municípios contem com planos diretores ou outros instrumentos de planejamento, são mais expostos a pressões políticas do que os governos estaduais e menos aparelhados, em matéria de programas e recursos, para tratar da gestão ambiental[44].

Exemplos da fragilidade das normas municipais que tratam do zoneamento urbano são a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público de São Paulo em face da Lei Complementar nº 281, de 25 de agosto de 2016, do município de Jaguariúna, que revisava o plano diretor sem planejamento técnico[45], e a Nota Pública: Alterações do Plano Diretor e Zoneamento de São Paulo, assinada por 103 entidades, denunciando que o Projeto de Lei 217/2020 propõe alterar estratégias e parâmetros do Plano Diretor de 2014 e da Lei de Zoneamento de 2016 do município de São Paulo sem "atender ao interesse público e a coletividade e desrespeita[ndo] o princípio da gestão democrática"[46].

Por outro lado, ao isentar das obrigações de preservação da vegetação de Cerrado estabelecidas na Lei 13.550 os proprietários de lotes registrados anteriormente à sua promulgação, o PL 138 desconsidera os artigos 1 e 2 da Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, os quais promovem o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, entre outras diretrizes das políticas urbanas - conforme veremos mais aprofundadamente adiante.

Em sua justificativa, o PL remete ao princípio do poluidor-pagador, consubstanciado no artigo 14 da Política Nacional de Meio Ambiente, para prover algum amparo legal à proposta descabida de "dispensa da obrigação de preservação de parte do fragmento de vegetação" em caso de empreendimentos imobiliários e industriais em áreas urbanas. Com isso, parece assumir que a

---

44 Rede Nossa São Paulo (RNSP). Só metade das cidades tem Plano Diretor.

45 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 25 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA.

46 Nota Pública: Alterações do Plano Diretor e Zoneamento de São Paulo. 14/07/20. Instituto de Arquitetos do Brasil. Departamento de São Paulo.

compensação é condição suficiente para reparar os danos causados por aquelas atividades. Contudo, cabe observar que o instrumento da compensação ambiental não evita que determinado ecossistema seja degradado, visando apenas mitigar os impactos negativos. Além disso, para ter alguma efetividade, a compensação não pode ser determinada de antemão e de maneira arbitrária (como prevê o PL), mas definida a partir de avaliações técnicas e científicas, quando não "no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, com base em Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou demais mecanismos e estudos de licenciamento"[47]. Não bastasse essa incongruência, o PL reduz as exigências de compensação estabelecidas na Lei 13.550/2009, do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, limitando as funções deste instrumento para a proteção da biodiversidade, da qualidade ambiental das bacias hidrográficas e dos corpos d'água.

O PL ainda propõe alterações que relativizam a importância dos fragmentos de Cerrado para a preservação da flora e da fauna silvestre ameaçada de extinção, condicionando-a a parâmetros que carecem de objetividade. Seus propositores chegam a incorrer em paradoxo ao ignorar os estudos que demonstram as causas da extinção das espécies, as quais residem justamente na fragmentação dos habitat necessários não apenas à sobrevivência dos indivíduos, mas também à viabilidade das populações.

[47] Compensação ambiental: o que é preciso saber? AmbScience Engenharia.

Aspectos jurídicos

Além de ignorar os fundamentos científicos e técnicos que regem a atual legislação de proteção do Cerrado, o projeto de lei massacra também **Princípios Jurídicos relacionados ao Direito Ambiental**.

A obrigação de emissão de licenciamento ambiental pelo órgão competente presente na Lei 13.550/09 já é uma garantia de que não haverá óbice para o desenvolvimento de empreendimentos, desde que estejam dentro dos padrões legais em vigor estabelecidos pelos legisladores - que representam a vontade da sociedade e confirmam o direito constitucional ao ambiente equilibrado - e procedam, quando necessário, à compensação devida, determinada com base em estudos técnicos. Se houver interesse em desmatar vegetação de Cerrado em uma "área já antropizada e inserida no perímetro urbano", como se diz na justificativa do PL, já é possível ao órgão ambiental responsável determinar a relevância ecológica e ambiental daquela área e, eventualmente, conceder a licença.

Modificar a lei de proteção do Cerrado, suspendendo a participação dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental - sem sequer exigir que se comprove a ausência de alternativas técnicas e locacionais -, é uma escancarada tentativa de fazer retrocederem os direitos ambientais estabelecidos. E isso não é permitido em nosso Estado.

O Art. 225 do Capítulo VI - Do Meio Ambiente da **Constituição Federal** assegura que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Patryck de Araújo Ayala[48] alerta que a ordem constitucional brasileira

> **não assegura proteção constitucional às iniciativas legislativas estaduais que se afastem do dever de proteção dos direitos**

[48] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo realizado estágio de doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/CAPES). Professor adjunto II, nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da UFMT. Professor visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFSC (PPGD-UFSC) desde 2011. Coordenador adjunto do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT (2011-2013). Pesquisador do grupo de pesquisas "Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco" (certificado pela Instituição e cadastrado no CNPQ), líder do grupo de pesquisas "Jus-Clima", membro da Comission on Environmental Law (Steering Comitee) da IUCN. Membro e sócio-fundador da Associação dos Professores de Direito Ambiental (APRODAB). Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). É secretário-geral do Instituto "O Direito por um Planeta Verde". Procurador do Estado de Mato Grosso.

> **fundamentais [neste caso, do dever de proteger o ambiente]**, e mesmo à iniciativa do poder central que proponha semelhante redução nos níveis de proteção sem que seja proposta realidade compensatória, configurando-se os excessos em seu exercício, desvios censurados sob o ângulo dos artigos 24, caput, inciso VI, §§ 2º e 3º e, 225, caput, e inciso VII, da CRFB de 1988. (grifos nossos)[49]

Para Michel Prieur[50],

> No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: **a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à "deslegislação" em matéria ambiental**, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam **um freio ao desenvolvimento** e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental. (Idem, grifos nossos)

Parece se tratar exatamente do caso em tela. A justificativa do PL fala na necessidade de

> diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustável (sic) da biodiversidade. Não se trata de substituir as atividades econômicas já implantadas, mas de promover formas alternativas de solo em área urbanizada, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Usa-se o argumento do "desenvolvimento sustentável" e "abrir espaço para novos projetos", distorcendo o conceito multidimensional da sustentabilidade (social, cultural, ambiental, territorial, econômica e política)[51] e de desenvolvimento

---

[49] PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 29 de março de 2012. Brasília – DF. 2012.

[50] Professor Emérito da Universidade de Limoges (UNILIM - França), Diretor Honorífico da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas da UNILIM (França), Presidente do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado (CIDCE -França), Membro da Comissão de Direito Ambiental da UICN.

[51] SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

da sociedade, confundindo-os com o conceito mais limitado de crescimento econômico para "'deslegislar' em matéria ambiental".

Isso pode ser observado matéria de jornal de uma cidade do interior paulista na qual se apela à exaustão a esse argumento:

> Regiões como as do Jardim Manchester e dos distritos industriais 1 e 2, por exemplo, enfrentam restrições para construções, pois com a lei atual, mesmo em manchas isoladas do cerrado originário, há proibição para uso com compensação. Situação que, nos últimos anos, impediu um projeto de habitação e a ampliação de empresas, o que gerou mobilização de vários setores industriais e comerciais que pedem a revisão da lei ao Estado há quase uma década[52].

A matéria usa os termos "enfrentam restrições", "manchas isoladas", "proibição", "impediu" para criar ao leitor um quadro totalmente distorcido, que, infelizmente, pode interferir na forma como as pessoas compreendem a situação.

As fontes do Direito Ambiental são todas as circunstâncias ou instituições que buscam a proteção ao meio ambiente, entre elas a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

Segundo Maria Santana de Medeiros[53],

> Todas essas fontes desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito mas, no caso do Direito Ambiental, **os princípios são ainda mais relevantes pois a legalização dos crimes ambientais não acompanha a velocidade da degradação ambiental, sendo necessário buscar nos princípios jurídicos ambientais a interpretação capaz de suprir tal lacuna**, como ressalva Antunes (2010, p 21).
>
> > "Ainda que a produção legislativa cresça em velocidade exponencial, ela não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no dia-a-dia. Resulta daí que **os princípios do Direito Ambiental se tornam mais relevantes e importantes**, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal,

---

[52] Motivada por Bauru, deputada propõe projeto para flexibilizar Lei do Cerrado. Marcele Tonelli. 12 mai. 2021. JCNET.com.br.

[53] MEDEIROS, Maria Santana de. Breve introdução ao direito ambiental e seus princípios jurídicos. Revista Jus Navigandi,, Teresina, ano 21, n. 4736, 19 jun. 2016.

> há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito." (grifos nossos)

A autora elenca alguns Princípios do Direito Ambiental, para os quais é preciso atentar ao tratar sobre o PL 138/21, o que fará vir à tona a abordagem inaceitavelmente reducionista de seu texto. (grifos nossos em todo o trecho citado)

> **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**
>
> Geralmente é associado ao princípio da precaução. Como o meio ambiente é um bem público, **as autoridades públicas deverão solicitar estudos técnicos-científicos que identifiquem futuros impactos ambientais e, desse modo, desenvolver ações e políticas públicas em união com a coletividade, para prevenir ou evitar a sua ocorrência**. Baseia-se no ditado popular "é melhor prevenir do que remediar", pois **a reparação de um dano ambiental nem sempre é possível e, quando acontece, é mais onerosa que a prevenção**. Por exemplo, o desmatamento de floresta nativas.
>
> A aplicação deste princípio é dividida por Machado (2009, p 84) em cinco itens:
>
>> "1. **identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território quanto à conservação da natureza** e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2. **identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico**; 3. **planejamento ambiental e econômico integrados**; 4. **ordenamento territorial e ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão**; e 5. estudo de impacto ambiental."
>
> Na legislação brasileira, este princípio é encontrado, por exemplo, na Lei Nº 6.938/81, Art. 4º, III, IV e V, e na Constituição Federal de 1988, Art. 225, caput.
>
> **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**
>
> Assemelha-se ao princípio da prevenção, diferindo na não exigência de estudos científicos exatos. Determina que **se uma ação pode acarretar danos ao ambiente, mesmo com a ausência de estudos científicos acerca do impacto ambiental, esta não deverá ser realizada**. Sua aplicação consiste na exigência de que sejam

> tomadas pelo Estado e pela sociedade, **medidas que impeçam a realização de atividades lesivas ao meio ambiente**.
>
> Na legislação brasileira, este princípio é encontrado, por exemplo, na Lei Nº 6.938/81, Art. 4º, I e IV, e na Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, V.
>
> **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE**
>
> De acordo com este princípio, o responsável pela degradação do recurso ambiental, pessoa física ou jurídica, **responde pelos atos comissivos ou omissivos que provoquem lesão ao meio ambiente e pelos custos da reparação ou compensação pelo dano causado, podendo sofrer sanções cíveis, administrativas e penais**.
>
> Na legislação brasileira, este princípio é encontrado, por exemplo, na Lei Nº 6.938/81, Art. 4º, VII, primeira parte, e na Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 3º. (grifos nossos)

Os especialistas em Direito Constitucional Lopes, Tassigny e Teixeira[54] advertem para outro princípio constitucional do qual o Projeto de Lei passa ao largo: o **Princípio da Proibição da Proteção Deficiente**.

> O Poder Público tem [...] a obrigação constitucional de proteger adequadamente o meio ambiente. Quando essa proteção é insuficiente, viola-se o princípio da proibição da proteção deficiente (Untermaβverbot). Esse princípio opera
>
> > como ferramenta dogmática extraída do mandado de proporcionalidade e que nessa condição predispõe-se a funcionar como um parâmetro no controle (de constitucionalidade) de determinados atos estatais que eliminem ou deixem de concretizar a proteção necessária ao adequado e eficaz desenvolvimento do direito fundamental (FELDENS, 207, p. 222).
>
> Segundo Vieira de Andrade (2009, p. 140), **pelo princípio da proibição da proteção deficiente (Untermaβverbot), o Estado se obriga a assegurar um nível mínimo adequado de tutela dos direitos fundamentais, responsabilizando-se pelas omissões**

[54] A REDUÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RECURSOS HÍDRICOS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO PROTEÇÃO DEFICIENTE . Ana Maria D´Ávila Lopes, Mônica Mota Tassigny, Diego Monte Teixeira. R. Fac. Dir. UFG, v. 41, n.1, p. 46-65, jan. / jun. 2017.

> **legislativas que impliquem o não cumprimento dessa imposição constitucional**.
>
> **Além das omissões, o princípio auxilia também na determinação das eventuais distorções que a atividade legislativa pode provocar na regulação dos direitos fundamentais** (GAVARA DE CARA, 2007, p. 228). (grifos nossos)

Além destes, um princípio fundamental que nenhuma ação do Estado - e portanto nenhuma lei - deve ferir é o **Princípio de Proibição da Regressão Ambiental** ou **Princípio do Não Retrocesso Ambiental**.

> A expressão é atribuída a Ingo Wolfgang Sarlet, em suas aulas em Porto Alegre, sobre direitos fundamentais e a Constituição, em 2005 (FENSTERSEIFER, 2008, p. 258, nota 746). Esse seria um princípio constitucional implícito, que **se impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais** (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição brasileira de 1988). (Prieur, grifos nossos)

Prieur, assim como outros autores - especialistas na área do Direito - que traremos a este texto, demonstra que o "princípio de não regressão" não é

> uma simples cláusula, mas de um verdadeiro **princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente**. (grifos nossos)
>
> As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: **a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos**. Constataremos, então, que, do direito internacional ao direito nacional, encontram-se já várias ilustrações do princípio de não regressão, o que abarca, inclusive, a jurisprudência. A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, foi a ocasião de suscitar, oficialmente, a

> discussão acerca da importância da não regressão como condição para o desenvolvimento sustentável.[55]

O princípio da não regressão "se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público".

> A **prevenção** impede o recuo das proteções; a sustentabilidade e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a **precaução** permite que a irreversibilidade seja evitada, esta um exemplo claro de regressão definitiva; a **participação** e a **informação do público** permitem a garantia de um nível de proteção suficiente, graças a um controle cidadão permanente.

Toda regra ambiental, a priori, tem por fim uma melhor proteção do meio ambiente. Não se imagina que a lei nova tenha a finalidade de permitir maiores níveis de poluição ou a destruição da natureza.

Prieur

Como bem esclarecem Caroline Ferri[56] e Karine Grassi[57]:

> A importância dos princípios dentro do modelo constitucionalista [...] está no fato de que eles desempenham um papel fundamental na definição dos valores da ordem constitucional. Tal função pode ser vislumbrada quando se observa que **as normas legislativas são, fundamentalmente, regras, enquanto que as normas constitucionais que tratam de direitos fundamentais e também de justiça são, prevalentemente, princípios.** Nesse sentido, afirmar a normatividade dos princípios equivale, portanto, a preconizar acerca de sua esfera de ação. (grifos nossos)[58]

---

55 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 29 de março de 2012. Brasília – DF. 2012.

56 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

57 Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Capes. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA-UFSC/CNPq).

58 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 29 de março de 2012. Brasília – DF. 2012.

Como se estivesse a falar do caso do PL 138/2021, disserta Prieur:

> O que está em jogo aqui é a **vontade de suprimir uma regra** (constituição, lei ou decreto) ou de **reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental.** A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue [...] normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas. (grifos nossos)

Com a desculpa do "travamento do progresso pela lei" de proteção e um discurso vago de valorização do Cerrado - desde que não se trate de "pequenas manchas de vegetação já degradada", o PL utiliza estratagema já conhecido pelos pesquisadores do direito ambiental:

> É de se notar, ainda, que a regressão do Direito Ambiental será sempre **insidiosa e discreta, para que passe despercebida**. E, por isso, ela se torna ainda **mais perigosa.** Os retrocessos discretos ameaçam todo o Direito Ambiental. Daí a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão, o qual deve ser consagrado tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional. Nesse sentido, há que se considerar que, **junto com o princípio de desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas**. (grifos nossos)
>
> Reduzir ou revogar as regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado. Nesse sentido, o artigo 28[59] [...],, se interpretado literalmente e combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, pode ser interpretado, no contexto ambiental e atual, como advogando em favor do princípio de não regressão, pois **veda a submissão das gerações futuras a normas responsáveis pelo recuo na proteção jurídica do meio ambiente**. (grifos nossos)

O autor não fala sem conhecimento de causa, nem movido por sentimentalismo. Além de emanar da Constituição Federal do Brasil, o princípio da não regressão faz parte do Direito Internacional Ambiental:

---

[59] Artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 24 de junho de 1793, França.

> O caráter finalista do Direito Internacional Ambiental se verifica facilmente da leitura de todas as convenções internacionais sobre meio ambiente. Trata-se, como precisa o princípio 7º da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, "de conservar, proteger e reestabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terrestre". Esse objetivo de proteção é, *a contrario sensu*, uma afirmação de que **toda medida contrária a ele está proibida**. (grifos nossos)

O princípio de não regressão do Direito Ambiental incide, portanto, "tanto sobre as normas constitucionais, não revisáveis, como sobre os direitos fundamentais, não derrogáveis" (Ibidem).

Os proponentes do Projeto de Lei parecem desconhecer que o ambiente protegido é um direito destas gerações e das futuras. De nada serve o "progresso" econômico se, em meio a um ambiente desequilibrado, um clima desregulado, escassez de água e, consequentemente, de comida, as pessoas não forem capazes de se beneficiar dele.

> O conteúdo mínimo em matéria ambiental deveria, assim, ser a proteção máxima, consideradas as circunstâncias locais. Assimilar o conteúdo mínimo a um simples limite ao princípio de não regressão é abusivo. Somos bastantes reservados quanto às teorias nascentes, que bradam os méritos de um mínimo ecológico, como obstáculo à regressão do Direito Ambiental. **O obstáculo à regressão é, isso sim, a crescente gravidade da degradação ambiental, ademais da necessária sobrevivência da Humanidade**. (grifos nossos)

Salvaguardar o que já foi adquirido em matéria ambiental não é uma volta ao passado, mas, ao contrário, uma garantia de futuro.

Prieur

Conforme esclarecem Caroline Vargas Barbosa[60] e Natália Fernanda Gomes[61],

[60] Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

[61] Advogada. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Goiás e Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

> [...] Nesse viés, a **função da propriedade** deixa de ser apenas individual ou social e se torna, também, coletiva e difusa, dando amparo à **necessidade de proteção ambiental e à utilização equilibrada dos recursos naturais para a legitimação do acesso à terra**. A função exigível da propriedade e legitimadora do acesso à terra passa a ser, portanto, uma função socioambiental. (grifos nossos)
> Em um contexto em que a transição industrial em prol do capitalismo não é uma escolha, mas uma consequência natural da evolução societária e um caminho aparentemente sem via reversa, o uso racional dos recursos disponíveis deve ser analisado sob a perspectiva do efeito bumerang de Beck, segundo a qual **os males praticados ao meio ambiente, mesmo quando não perceptíveis no momento no qual são praticados, trarão resultados às futuras gerações, podendo cercear seu direito a um meio ambiente sadio e equilibrado e à sua própria existência**. (grifos nossos)[62]

Antonio Herman Benjamin[63] segue o caminho de Prieur, e afirma categoricamente:

> [...] se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ioiô legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (grifos nossos)[64]

Também o Ministro do STJ aponta para a importância do princípio do não retrocesso do direito ambiental:

> É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais [...] transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser

---

62 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 29 de março de 2012. Brasília – DF. 2012.

63 Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília.

64 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 29 de março de 2012. Brasília – DF. 2012.

> invocado na **avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente**, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) **ecossistemas frágeis ou à beira de colapso**, e c) espécies ameaçadas de extinção. (grifos nossos)

Assim, se ainda fosse possível aceitar de um leigo a alegação de que um suposto crescimento justifica a destruição de um importante instrumento de proteção legal do ambiente, essa mesma alegação vinda de um legislador - que conhece bem o funcionamento da lei -, é inadmissível.

> Natural, então, que **o progresso, como ideia-chave do processo civilizatório, exerça dominação irresistível** − um dogma, até −, sobre as instituições políticas e seu instrumental jurídico. Não é à toa, portanto, que se considera, por razões evidentes, insuportável e imperdoável aberração a mera hipótese de queda, ou mesmo estagnação, nos padrões de renda, emprego e consumo da população − o pecado mortal do declínio! Ora, se o crescimento econômico contínuo parece ser a única, ou dominante, via de satisfação das expectativas estritamente materiais das pessoas e da própria rotina das políticas públicas, nada mais justo que, na mesma toada, os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural das gerações futuras observem idêntica índole, o "caminhar somente para a frente". (grifos nossos)

Muito mais adequado ao papel do legislador é considerar as necessidades humanas em todos os seus aspectos, aceitando a premissa incontestável de que só se consegue crescimento econômico real com real "salvaguarda do patrimônio natural".

> [...] **seria um contrassenso admitir a possibilidade de recuo legislativo, quando, para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, a barreira limítrofe de perigo − o "sinal vermelho" do mínimo ecológico constitucional − foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada**. (grifos nossos)

Como vimos, é exatamente nesta situação que está o Cerrado no estado de São Paulo: sua barreira de perigo já foi atingida.

A manutenção das garantias dadas pela Lei 13.550/90 não reclama o dispêndio de recursos financeiros do Estado ou de particulares, como ocorre no caso de recuperação de vegetação degradada ou de "obras de infraestrutura destinadas a prevenir ou remediar perdas de vida e danos patrimoniais incalculáveis causados por enchentes, assoreamento de rios, deslizamento de encostas e ressacas marinhas".

> [...] **Cumprir o princípio da proibição de retrocesso, em tal cenário, não acrescenta custos; ao revés, economiza despesas, presentes e futuras, tanto em capital financeiro mal-empregado, como em capital natural dilapidado**. Além disso, inverte-se o esquema da "reserva do possível", frequentemente aventado em debates relativos a prestações positivas e financeiras constitucionalmente reivindicadas do Estado. [...] (grifos nossos)

> *[...] inimaginável admitir como ético, viável ou sustentável o progresso material na existência humana sem que se afiance, por igual, o progresso (ou, no pior cenário, a manutenção) dos patamares de proteção jurídica das bases naturais da vida – toda ela –, com ênfase para os processos ecológicos essenciais.*
>
> ***Herman Benjamin***

Se o Projeto de Lei fosse apresentado à avaliação do Poder Judiciário,

> Especificamente, no caso da proteção de biomas, ecossistemas e espécies, será a seguinte a pergunta que o juiz sempre se fará: **as alterações legislativas ou políticas de implementação mantêm ou ampliam as garantias do meio ambiente? Asseguram a proteção dos "processos ecológicos essenciais"? Escudam, eficaz e eficientemente, as espécies ameaçadas de extinção? Ampliam ou reduzem os riscos ambientais a habitats vulneráveis? Estabelecem, naquilo que se revisa ou modifica, alternativas técnicas capazes de alcançar os mesmos ou similares resultados da norma ou política de implementação revogada?** [...](grifos nossos)

Para Herman Benjamin,

> Fica a lição com jeito de alerta: no universo da proteção jurídica do ambiente, o antiprogresso e, pior, o **retrocesso legislativo**, este sim, **tem custos para as presentes e futuras gerações, provavelmente irreversíveis**.
>
> É a degradação da lei levando à degradação ambiental. (grifos nossos)

Para Carlos Alberto Molinaro[65],

> [...] quando referimos o **princípio de vedação da retrogradação ambiental**, queremos afirmar uma proposição empírica, que através de uma eleição valiosa de nossa existência e de uma avaliação intergeracional, **não consente ou previne que se retrocedam às condições ambientais prévias àquelas que desfrutamos no presente**. O princípio de vedação da retrogradação ambiental, assim concebido, é um importante preceito normativo, intrinsicamente contido em diversos mandamentos constitucionais, cujo objetivo é evitar que as condições ambientais que desfrutamos retornem *in statu quo ante*. (grifos nossos)[66]

Ingo Wolfgang Sarlet[67] e Tiago Fensterseifer[68] vão além e indicam que a "**não atuação** (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a **atuação insuficiente** (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente",

---

65 Doutor em Direito. Professor na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

66 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

67 Doutor em Direito pela Universidade de Munique. Estudos em Nível de Pós-Doutorado nas Universidades de Munique (bolsista DAAD), Georgetown e junto ao Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional (Munique), como bolsista do Instituto, onde também atua como representante brasileiro e correspondente científico. Pesquisador visitante na Harvard Law School. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/RS. Professor de Direito Constitucional nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da PUC/RS e da Escola Superior da Magistratura do RS (AJURIS). Professor do Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha), Professor Visitante (bolsista do Programa Erasmus Mundus) da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa). Coordenador do NEDF – Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Direitos Fundamentais da PUC/RS (Sistema de Grupos de Pesquisa do CNPq), vinculado ao Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Autor, entre outras, das seguintes obras: A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009; Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Juiz de Direito de Entrância Final (RS).

68 Doutorando e Mestre em Direito Público pela PUC/RS (Bolsista do CNPq). Associado do Instituto O Direito por um Planeta Verde, do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP) e da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Professor-convidado da Especialização em Direito Constitucional da PUC/SP e da Especialização em Direito Ambiental da PUC/RJ. Defensor Público (SP).

> pode ensejar até mesmo a **responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais**. (grifos nossos)[69]

Assim, os legisladores proponentes ou coniventes com a mudança na lei que venha a gerar a destruição do Cerrado - e, como vimos, inevitavelmente desastres ambientais - seriam responsáveis por reparar os danos deles advindos. Isso se considerarmos que esses danos podem ser reparados. Na verdade, sabemos que não. Espécies extintas, aquíferos eliminados e vidas humanas perdidas não são bens ressarcíveis.

> Diante da insuficiência manifesta de proteção, há violação do dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, **sendo possível o seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionai**s, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e da proporcionalidade. (grifos nossos)

Os renomados acadêmicos chamam a atenção para os limites jurídicos da ação de legisladores:

> Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, em última, **admitir que os órgãos legislativos** (assim como o poder público de um modo geral), **a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte**, ainda mais onde existe um dever de proteção e/ou um dever de atuação constitucionalmente estabelecido. (grifos nossos)

Diante de tal cenário, ao invés de assumir uma fictícia luta entre “progresso econômico” versus "protecção do ambiente",

> o mais adequado, do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais e mesmo do Direito Internacional dos Direitos

[69] PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

> Humanos, é o **tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e dos direitos ecológicos**, a partir da sigla DESCA (para além da clássica denominação de DESC), ou seja, como **direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**, de modo a contemplar a evolução histórica dos direitos fundamentais e humanos, incorporando a tutela do ambiente em tal núcleo privilegiado de proteção da pessoa. (grifos nossos)

A esse respeito, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira[70] e Isabel Nader Rodrigues[71] esclarecem:

> Para Montibeller-Filho, o **desenvolvimento sustentável** abrange as preocupações com as necessidades básicas da população, partindo do mais simples ao mais complexo bem como com uma política ambiental, com a responsabilidade geral e com os problemas globais e das futuras gerações:
>
> > [...] o novo paradigma pressupõe, portanto, um conjunto de sustentabilidades; estas podem ser sintetizadas no seguinte trinômio: **eficiência econômica, eficácia social e ambiental**. O cumprimento simultâneo desses requisitos significa atingir o desenvolvimento sustentável.
>
> Atualmente, não se busca somente o desenvolvimento econômico, mas o **desenvolvimento humano**. É por meio do projeto social subjacente que se busca melhorar as condições de vida da população, de forma a garantir o desenvolvimento em um sentido mais amplo. **O crescimento econômico, neste contexto, pode (ou não) produzir expansão das liberdades, as quais dependem de outros determinantes, tais como a educação, saúde, os direitos civis, o bem-estar e a durabilidade dos recursos**. (grifos nossos)[72]

A conclusão necessária é que

> a proibição de retrocesso atua como baliza para a **impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais** (liberais, sociais e ecológicos) e que possam ser compreendidas como efetiva **violação** de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis

---

[70] Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador e professor adjunto I na Universidade de Caxias do Sul (UCS), Mestrado Acadêmico e Bacharelado em Direito.

[71] Advogada. Mestranda em Direito Ambiental (UCS-RS), bolsista Capes. Graduação em Direito (UCS-RS) e em Física (UFRGS-RS).

[72] Princípios do Direito Ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (Org.). Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

> diferenciados, **concretizações da própria dignidade da pessoa humana**. (grifos nossos)
>
> [...] Assim, no caso especialmente da **legislação ambiental que busca dar operatividade ao dever constitucional de proteção do ambiente**, há que assegurar a sua **blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível**, [...], assim como **buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção**, considerando especialmente o déficit legado pelo nosso passado e um "ajuste de contas" com o futuro, no sentido de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações. O que não se admite, até por um critério de justiça entre gerações humanas, é que sobre as gerações futuras recaia integralmente o ônus do descaso ecológico perpetrado pelas das gerações presentes e passadas. (grifos nossos)

O que dizem os autores sobre medidas que provoquem **diminuição nos níveis de proteção** (efetividade) dos direitos socioambientais?

> [...] sobre [elas] recai a **suspeição de sua ilegitimidade jurídica**, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua **inconstitucionalidade**, acionando assim um dever no sentido de **submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade**, onde assumem importância os critérios da **proporcionalidade** (na sua dupla dimensão anteriormente referida), da **razoabilidade** e do **núcleo essencial** (com destaque para o conteúdo "existencial") dos direitos socioambientais, sem prejuízo de outros critérios, como é o da **segurança jurídica** e dos seus respectivos desdobramentos. (grifos nossos)

O legislador (assim como o poder público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social ou ecológico no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito socioambiental constitucionalmente assegurado.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer

Também Walter Claudius Rothenburg[73] reconhece a necessidade de intervenção judicial em casos leis inconstitucionais:

> **Ocorre ainda, e não raro, de as leis veicularem uma vontade muito parcial e representarem grupos de interesse restritos, que nem de longe correspondem às expectativas da maioria da população**. Em situações tais, a **intervenção judicial de controle de constitucionalidade** qualifica-se com mais propriedade como majoritária e retoma, justamente, a legitimidade ameaçada pelas leis acusadas de inconstitucionais. É curioso, quase paradoxal, perceber então o Poder Judiciário (o Tribunal ou Corte constitucional), composto de integrantes não eleitos, manifestar-se como mais autêntico **porta-voz da sociedade** em contraste com os **representantes eleitos (legisladores)**. A reivindicação do qualificativo "majoritário" pode ser mais problemática do que se suporia. (grifos nossos)

Para o professor e procurador:

> O Direito Ambiental tem de estar preparado para resistir às poderosas investidas de agressão ao ambiente ecologicamente equilibrado, pois essa especialização jurídica nasceu, justamente, como foco de reação à degradação do ambiente e do esgotamento dos recursos naturais. Nessa estratégia de luta, **o princípio do não retrocesso oferece um escudo às ameaças políticas (representadas pela desregulação e deslegalização), às ameaças econômicas (num cenário de recessão em que se procura evitar qualquer os custo ambiental) e às ameaças psicológicas (ligadas à complexidade das normas ambientais, que as torna inacessíveis aos leigos e favorece o discurso em favor da simplificação e da redução)**, conforme o panorama apresentado por Prieur. (grifos nossos)

Caroline Ferri e Karine Grassi também enriquecem esta discussão ao trazer à tona a noção de patrimônio:

> [...] tanto pela sua natureza como pelo seu conteúdo, o patrimônio encaixa traços retirados da personalidade e outros do haver. Assim, estamos progressivamente cada vez mais em posição de compreender a conformidade da tese que se vê no "meio", quadro das relações homem-natureza, um **'patrimônio comum'**: um

[73] Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Paris II, Procurador Regional da República, Professor de pós-graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBEC).

> **patrimônio urdido de direitos privativos, mas também de usos coletivos, no prolongamento dos investimentos simbólicos e vitais que a humanidade realiza, nesta natureza que lhe dá a existência**. (grifos nossos)

> *A concepção de um patrimônio comum ambiental expressa não ambiguidade, senão sofisticação do regime decorrente da constitucionalização do bem ambiental constitucional. Ao contrário do que ocorre relativamente à noção moderna de propriedade, a defesa do patrimônio ambiental constitucional não pode fundar-se predominantemente em regras, mas antes, em princípios.*
>
> *Caroline Ferri e Karine Grassi*

Além dos Princípios apresentados - por si só impeditivos da aprovação do PL - cumpre observar outras normas legais pertinentes.

A Lei 10.257/2001[74], conhecida como **Estatuto da Cidade**, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

A norma não fica impassível diante da necessidade de regulação do uso da propriedade privada:

> Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.
>
> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à

[74] LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Diário Oficial da União - Seção 1 - Eletrônico - 11/7/2001, Página 1.

> infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
>
> XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Assim, também diante desse documento legal, o Projeto de Lei se mostra contrário ao que está estabelecido quanto aos modos de organizar as cidades, já que, principalmente no 2º do Art. 8º, oferece anistia geral, desobrigando de manterem áreas preservadas em seus imóveis aqueles que procederem à "supressão de vegetação para fins de edificação, em áreas urbanas, em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano já registrado no serviço de registro de imóveis competente ou em zonas de indústria, comércio e serviço assim instituídas por Lei, até a data de 02 de junho de 2009".

Também o artigo 1.228 do **Código Civil** de 2002 trata da finalidade social da propriedade. A Lei 10.406/2002 manteve em seu caput a redação do estatuto civil anterior, afirmando que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Porém, introduziu na legislação civil infraconstitucional regra inovadora e moderna:

> § 1.º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.** (grifos nossos)[75]

Melo ressalta que

> Não podemos olvidar que a **função social da propriedade está incorporada em nosso direito de forma profunda**, rompendo com tradição secular do direito privado. Isso se deu, primeiramente, como princípio basilar constitucional, comando geral primário para os aplicadores do direito; num segundo momento, como sanção ao desrespeito à não observância da função social na propriedade imobiliária. Algumas dessas sanções já são constantes do corpo da Constituição Federal (arts. 182, 184 e 186), tanto que, para Eros Roberto Grau, o princípio da função social da propriedade

[75] NOTA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº 2362/2019 DO SENADO FEDERAL QUE PRETENDE EXTINGUIR A RESERVA FLORESTAL LEGAL. 25 de abril de 2019. Marcelo Augusto Santana de Melo

> determinou profundas alterações estruturais da interioridade do conceito jurídico-positivo de propriedade. (grifos nossos)

Ao contrário da falsa dicotomia apresentada como inescapável pelo PL,

> A posição da função social da propriedade nos capítulos dos direitos e garantias fundamentais, ordem econômica e política agrária e fundiária é o indicativo mais contundente de que **o desenvolvimento econômico e a função socioambiental da propriedade devem sempre ser interpretados conjuntamente, tratando-se do mesmo fenômeno e sendo impossível a separação dos conceitos.** (grifos nossos)
>
> [...] É preciso ressaltar que conforme o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, os direitos e garantias individuais estão inseridos na chamada "cláusula pétrea", ou cláusula de intangibilidade constitucional. Esses direitos são considerados, assim, como direitos adquiridos.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 também pode ser chamada à baila para demonstrar a irregularidade do Projeto de Lei. Em seu art. 2º, define que o objetivo da **Política Nacional do Meio Ambiente** é

> a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**; [...]
>
> VIII - **recuperação de áreas degradadas**;
>
> IX - **proteção de áreas ameaçadas de degradação**. (grifos nossos)

Ao reduzir os cuidados quanto à supressão de vegetação de Cerrado no estado de São Paulo, o projeto de lei vai na contramão desses princípios, pois **não propõe coisa alguma para a recuperação das áreas degradadas** - o que um legislador realmente ciente de que o Cerrado é um "bioma importante quanto à diversidade e interações com o meio" e que visasse realmente "garantir a preservação da vegetação cerrada do estado" buscaria fazer. Muito menos, como

vimos vendo ao longo desta explanação, se oferecem **medidas eficientes de proteção de áreas ameaçadas de degradação.**

A própria Política Nacional do Meio Ambiente também estabelece como metas, em seu Art 4º:

> I - **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**;
>
> VI - **preservação e restauração dos recursos ambientais** com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida. (grifos nossos)

Igualmente, vimos ao longo desta apresentação que o afrouxamento indiscriminado e, em alguns casos, uma total anistia para devastação do Cerrado propostos no PL **não oferecem qualquer alternativa de compatibilização real entre desenvolvimento e preservação do equilíbrio ecológico e nem de preservação e restauração dos recursos ambientais**.

Também o **Art. 170. da Constituição Federal** garante que:

> **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:** [...]
>
> III - **função social da propriedade**; [...]
>
> VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (grifos nossos)

Outra lei que o PL afronta claramente é a de nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

> Art. 1º A **Política Nacional de Recursos Hídricos** baseia-se nos seguintes fundamentos:
>
> I - a água é um bem de domínio público;
>
> II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

> III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
>
> IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
>
> V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
>
> VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A Política Nacional tem como objetivos:

> I - **assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos**; [...]
>
> III - **a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural** ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. (Art. 2º) (grifos nossos)

Para isso, entre suas diretrizes, está

> V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo (Art. 3º)

Assim, não se pode mudar uma lei que protege um bioma responsável pela recarga de aquíferos e **compromete a disponibilidade de recursos hídricos** sem uma **profunda discussão técnica** que vise estimar seus impactos - o que claramente não ocorreu neste PL.

A Lei 13.550/09 é subsídio para diversas normas que respaldam o monitoramento, fiscalização e proteção do Cerrado, tais como resoluções da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de forma que seu desmantelamento levaria à destruição em cascata do arcabouço legal de proteção do Cerrado.

A título de exemplo, a Resolução SMA - 64, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre o **detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual n°13.550**, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas e a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017 (alterada pela Resolução SMA nº 20, de 8 de março de 2017), que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo. A Resolução determina que

> Artigo 2º - **A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa** no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a **Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009**, e seus regulamentos.
>
> § 2º - **Para o Bioma Cerrado deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual n° 13.550**, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA n° 64, de 10 de setembro de 2009. (grifos nossos)

Em 2016, já tivemos um episódio na legislação paulista que representou grave ataque ao já dilapidado Cerrado no estado de São Paulo. O Programa de Regularização Ambiental (PRA)(Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015) foi contestado[76], por permitir a compensação ambiental em outros estados da nação.

> No caso paulista, a preocupação é com a porção de Cerrado que ocorre no estado. "Essa interpretação dos códigos antigos pode ter um impacto super sério, ainda mais para biomas onde a fitofisionomia não é predominantemente florestal, como são o Cerrado, Pampa e Caatinga. Eles vêm com essa ideia de que essas fitofisionomias que não são florestais só são protegidas a partir de 89. Não é verdade. Tem várias jurisprudências, no sentido de que os outros Códigos já eram aplicados a esses espaços", esclarece a advogada do movimento Mais Florestas PRA São Paulo, Luiza Muccillo, em entrevista com ((o))eco.
>
> A advogada reforça a importância do julgamento da ADIN no Supremo, já que apesar de se tratar de uma legislação estadual, ela pode abrir um precedente jurídico com impacto em todo o Brasil. Luiza acrescenta ainda que o pedido de audiência pública tem

[76] Anistiar desmatadores, pode? 11 de out. de 2016. maisflorestas prasaopaulo

> como objetivo acender esse debate na sociedade e sensibilizar o judiciário para as questões que extrapolam o texto da lei[77].

Pesquisadores rechaçaram veementemente a medida, publicando uma nota técnica[78] em que explicitaram que ela pode "trazer prejuízos quanto à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos".

> Pelo Código Florestal de 1965, a compensação fora da propriedade deveria ser efetuada dentro da mesma microbacia hidrográfica, restringindo bastante a oferta de áreas para compensação. Na nova versão da lei aprovada em 2012 (Lei n. 12.651/12), a área geográfica na qual a compensação pode ocorrer foi alterada para o Bioma. A compensação é permitida em toda a área do Bioma da mesma Unidade Federativa (UF) da propriedade desprovida de RL e das áreas do mesmo Bioma em outras UFs que forem consideradas prioritárias. **Esta regra trouxe uma enorme ampliação da área possível para compensação de RL, o que pode levar a uma diminuição dos custos para o proprietário que precisa compensar, porém pode trazer prejuízos quanto à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, uma vez que pode gerar compensações em condições totalmente diferentes dos que foram perdidos e muito distantes deste.** O surgimento da "identidade ecológica" representa uma oportunidade para assegurar os objetivos primordiais do Código Florestal propondo um novo contexto de extensão geográfica da compensação de Reserva Legal, possibilitando o equilíbrio entre uma área geográfica extremamente restrita (microbacia) e uma extremamente ampla (bioma). (grifos nossos)

Infelizmente, o julgamento da ADI que buscou corrigir este descalabro não percebeu o grave erro, considerando a medida constitucional. Assim, já temos um precedente gravíssimo para o desmatamento do Cerrado no estado, sem a compensação adequada.

---

[77] Mudanças legislativas podem esvaziar restauração ambiental em São Paulo. DUDA MENEGASSI ·8 de novembro de 2020. O Eco.

[78] Projeto Temático Fapesp. Código Florestal no Estado de São Paulo. e Código Florestal no estado de São Paulo - 8ª reunião aberta. 5 de nov. de 2020. Programa BIOTA/Fapesp. Nota Técnica Projeto Biota-Fapesp Código Florestal. São Francisco Xavier, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Projeto Temático Fapesp - Código Florestal no Estado de São Paulo (Laboratório de Planejamento de Uso do Solo e Conservação, do Departamento de Ciência do Solo da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo/ Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo/ Laboratório de Ecologia da Paisagem e Conservação (LEPaC) do Departamento de Ecologia da USP/ Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola/ Instituto Real de Tecnologia (KTH)(Estocolmo, Suécia)/ Centro de Pesquisa e Extensão em Geotecnologias (Ufscar).

Carvalhaes[79], ao estudar a Lei 13.550/09, bem percebeu que

> [...] **São Paulo ocupa uma posição de extremo prestígio e pioneirismo** ao produzir e aplicar **normas**, desde 2007, que se atentam à **proteção e compensação dos fragmentos remanescentes de Cerrado no licenciamento ambiental estadual. Normas essas que abrangem grande parte das particularidades das fitofisionomias desse bioma, para então caracterizar, classificar, contextualizar, preservar e compensar os fragmentos alvo de supressão vegetal**. (grifos nossos)

E ecoamos aqui seu questionamento, neste momento crucial para a tomada de decisão sobre o futuro do Cerrado em São Paulo:

> A Mata Atlântica precisou ser reduzida a aproximadamente 7% de sua cobertura original (SOS MATA ATLÂNTICA, 2006) para que uma lei federal específica à proteção deste bioma no licenciamento ambiental fosse publicada – Lei Federal n.º 11.428/2006 (BRASIL, 2006f). Hoje em dia, os remanescentes somam cerca 101 de 12,5% da cobertura original (SOS MATA ATLÂNTICA, 2016). Não é possível atribuir essa retomada somente ao marco jurídico e ambiental da aprovação da Lei da Mata Atlântica, mas também a incansáveis esforços conservacionistas de diversos setores da sociedade. **Esse é o destino do Cerrado? Será preciso desmatá-lo até que reste uma ínfima porcentagem de sua cobertura original para que seja compreendido que a conservação desse bioma está diretamente associada à sustentabilidade da ocupação humana?** Talvez uma Lei do Cerrado, a nível federal, seja uma das alternativas para evitar essa catástrofe ambiental. (grifos nossos)

[79] Tiago Esteves Carvalhaes. LEVANTAMENTO E COMPARAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS VIGENTES RELATIVAS À PROTEÇÃO E À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PÓS-GRADUAÇÃO "CONFORMIDADE AMBIENTAL COM REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS". Escola Superior da CETESB. São Paulo, 2018.

Conclusão

A Lei 13.550/2009 representa uma iniciativa pioneira do estado de São Paulo, em um contexto de escassez de políticas públicas voltadas à preservação do Cerrado. A PEC 504/10, que reconhece o Cerrado como patrimônio nacional, já tramita no Congresso Nacional há mais de uma década. Enquanto não for aprovada e não se avançar na elaboração de uma lei federal, que estabeleça diretrizes e instrumentos para a proteção efetiva do Cerrado, é imperativo valorizar e proteger o único instrumento do qual a coletividade dispõe para garantir a preservação e a restauração dos fragmentos que ainda resistem em nosso estado e da vida que abrigam e sustentam.

Alessandra Pavesi e Lara Padilha
Núcleo de Proteção Ambiental Cerrado Vive!

Erick Mulato
Associação SOS Cerrado